



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001133-95.2025.8.26.0521, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ EDUARDO LOPES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo. V.U. E o E. Des. Gilberto Cruz fará declaração de voto convergente.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0001133-95.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: José Eduardo Lopes Barbosa

Comarca: Sorocaba

Voto nº 25.152

PROGRESSÃO DE REGIME – Cassação do benefício – Hipótese – Requisito subjetivo não comprovado – Obrigatoriedade do exame criminológico – Advento da Lei nº 14.483/24 – Sentenciado que, ademais, cumpre longa pena pela prática de crimes graves – Circunstâncias que recomendam cautela na aferição do requisito subjetivo. Agravo ministerial provido.

Trata-se de AGRADO EM EXECUÇÃO interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 19/21, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, que deferiu a progressão de regime ao sentenciado **JOSÉ EDUARDO LOPES BARBOSA**, nos autos do Processo nº 0009516-72.2019.8.26.0521.

Busca o órgão ministerial a reforma da decisão, alegando que a Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatória a prévia realização de exame criminológico para fins de progressão. Assevera, ainda, que, antes mesmo do advento da referida lei, a realização do exame era admitida diante das peculiaridades de cada caso, especialmente como o dos autos, em que o sentenciado cumpre longa pena pela prática de crimes graves. Pleiteia, assim, a reforma da decisão para que seja determinada a submissão do sentenciado a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (fls. 01/08).

Contrariado o agravo (fls. 34/39) e mantida a decisão recorrida (fls. 41), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 53/59).

É o relatório.

Segundo se depreende dos autos, o sentenciado foi condenado a cumprir pena de 14 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo triplamente majorado, cujo término está previsto somente para o dia 03/03/2031 (fls. 25).

Consta, ainda, que houve o devido resgate do lapso temporal necessário para a progressão de regime.

Contudo, é cediço que para progressão de regime não basta tão somente o preenchimento do requisito objetivo, pois o sentenciado deverá reunir mérito para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Nesse ponto, assiste razão ao representante do Ministério Público ao alegar que o mérito do sentenciado não restou comprovado, tendo em vista que não foi submetido ao competente exame efetuado pela Comissão Técnica de Classificação.

Com o advento da Lei 14.843/24, a realização do exame criminológico, antes facultativa e que demandava adequada fundamentação do juízo, passou a ser mandatória:

Artigo 112. A pena privativa de liberdade será executada

em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A novel legislação veio, em verdade, reafirmar o princípio da individualização da pena e, em se tratando de norma processual, aplica-se o princípio *tempus regit actum*.

Com efeito, a realização do exame criminológico se mostra necessária não só em razão da obrigatoriedade legal ora imposta, mas também em razão da gravidade dos crimes praticados (tráfico de entorpecentes e roubo qualificado).

Assim, não houve comprovação do mérito para a progressão de regime prisional, observando-se que em sede de execução penal a dúvida se resolve em prol da sociedade.

Desta forma, a decisão impugnada deve ser reformada para que o sentenciado seja previamente analisado por equipe multiprofissional habilitada, de forma que se possa aferir se ele pode ser promovido para regime mais brando, onde a vigilância é menos rigorosa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para o fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cassar a decisão que deferiu o pedido de progressão de regime, para que outra seja proferida, após a realização de exame criminológico, determinando-se o retorno do agravado à modalidade semiaberta.

MARCOS CORREA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0001133-95.2025.8.26.0521
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 10ª RAJ – da Comarca de Sorocaba
Execução nº 0009516-72.2019.8.26.0521
Agravante: Ministério Público
Agravado: José Eduardo Lopes Barbosa
Magistrado: Dr. Andre Luis Bastos

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE Nº 27177

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado pelo Ministério Público contra r. decisão que reputou desnecessária a submissão do agravado ao exame criminológico e o promoveu ao regime aberto.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se a progressão de regime deve ser precedida por avaliação técnica, considerando a prática de crimes antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, o histórico prisional e comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir.

3. A recente alteração legislativa condiciona a progressão de regime à prévia realização de exame criminológico, mas é inaplicável aos delitos consumados sob a égide da legislação anterior. Trata-se de norma de natureza jurídica penal, pois impõe um requisito técnico mais gravoso para a aquisição de benefício, o que implica em sua irretroatividade. 4. Embora preenchido o requisito objetivo, as peculiaridades do caso concreto, consistentes em prática de crime equiparado a hediondo e de delito patrimonial envolvendo grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, justificam a necessidade de perícia técnica para melhor avaliar a adequação do sentenciado ao novo regime em que pretende ingressar.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso provido. Determina-se o retorno do sentenciado ao regime anterior e a realização de exame criminológico, com posterior reexame do pedido de progressão de regime à luz dos resultados da avaliação técnica.

Teses de julgamento: 1. A irretroatividade da norma penal mais gravosa impede a exigência de requisitos mais rigorosos para fins de progressão. 2. A prática de crime equiparado a hediondo e de delito patrimonial envolvendo grave ameaça com emprego de

arma de fogo e restrição de liberdade exige avaliação multidisciplinar que, dentro das circunstâncias do caso concreto, revela-se indispensável à aferição do mérito do agravado.

Legislação Citada: CP, arts. 4º e 2º, parágrafo único; CF, art. 5º, XL; LEP, art. 112, § 1º; L. 14.843/2024.

Jurisprudência Citada: STF – Súmula Vinculante nº 26; STJ – Súmulas nº 439 e 471; e HC n. 950.729/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/12/2024.

Acompanho o voto do d. Relator; contudo, entendo necessário, com a devida vênia, tecer algumas considerações quanto aos fundamentos da solução adotada para provimento do recurso ministerial, vez que, no meu sentir e pelos motivos que seguem, se mostra adequada a observância, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, da irretroatividade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

José Eduardo Lopes Barbosa cumpre pena total de 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei de Drogas; e 157, § 2º, I, II e V do Código Penal por fatos cometidos, respectivamente, em 28.09.2019 e 26.08.2015, com término previsto para 03.03.2031; em 03.02.2025 foi beneficiado com a progressão ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico (fls. 23/26 e 19/21).

Eis a controvérsia.

De proêmio, cabe ressaltar que a natureza dos delitos imputados ao agravado e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato; tais circunstâncias receberam a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação. O mesmo deve se dizer quanto à longa

pena por cumprir, a qual, por si só, não obsta a progressão¹.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social. Com base nisso, o sistema de cumprimento de pena é estruturado na execução progressiva, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Ou seja, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Inegável que para o deferimento do benefício exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário – fl. 09) – a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Na esteira desse ponto de vista foram editadas a Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça² e a Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal³.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º do artigo 112 da LEP pela Lei nº 14.843/2024⁴, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de

¹ STJ - AgRg no HC n. 812.949/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 12.06.2023, DJe de 16.06.2023; e AgRg no HC n. 780.731/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.03.2023, DJe de 17.03.2023.

² "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

³ "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico" (g.n.).

⁴ Art. 112. (...) § 1º. Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024.)

exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida – revelando a opção do legislador por determinada política criminal –, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97 da Constituição Federal⁵ e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10⁶.

Todavia, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois, como visto acima, os crimes foram cometidos em data anterior à sua vigência; e tais normas possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º do CP) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único do CP; c.c. 5º, XL, da CF) – o que não é o caso.

Referida natureza penal do § 1º do artigo 112 da LEP decorre de seu próprio conteúdo de direito material ao impor requisito técnico mais gravoso à aquisição de benefício executório. Trata-se, inegavelmente, de matéria relacionada ao mérito do condenado, pois estabelece novo pressuposto para sua liberdade⁷.

Isso porque ambas as exigências – boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento e do exame criminológico – devem ser compreendidas como parte integrante do sistema progressivo, que, ao adotar a chamada metodologia *mark system*, institui metas obrigatórias a serem perseguidas pelo condenado que deseja progredir, aproximando-o assim da liberdade⁸. Nenhuma relação, portanto, com os aspectos processuais

⁵ **Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

⁶ “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte”.

⁷ “Sempre que a lei voltada à execução penal contiver normativas sancionadoras (novas infrações, novas sanções, **pressupostos para liberdade** etc.), deverá prevalecer a natureza penal dos princípios e não poderá retroagir exceto para beneficiar o condenado (SCHMIDT. *A crise de legalidade na execução penal*. In: CARVALHO. *Crítica à execução penal*, p. 40).” (BRITO, Alexis Couto de. *Execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, paginação eletrônica, g.n.).

⁸ Nesse sentido: “De forma geral, a expressão *mark system* é utilizada para indicar um sistema progressivo de cumprimento da pena, partindo-se de um regime mais rígido a um mais brando, que envolve ou a manutenção do condenado por determinado tempo em certo estabelecimento, ou sua manutenção de acordo com seus méritos e conquistas pessoais.” (BRITO, Alexis Couto de. *Execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, paginação eletrônica).

da execução penal.

Ademais, a irretroatividade das normas que estabelecem requisitos mais gravosos para progressão de regime já foi objeto de apreciação pelo E. STF quando da edição da Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*)⁹, reafirmando assim sua pacífica jurisprudência sobre o tema; e pelo C. STJ no que diz respeito à Lei nº 11.464/2007, conforme precedentes que deram origem à Súmula nº 471¹⁰.

Não por outro motivo, a Corte Cidadã, nos autos do *habeas corpus* nº 955.775 (j. monocraticamente em 29.10.2024) – tirado contra v. acórdão de minha Relatoria – concedeu a ordem, de ofício, “*para que o tribunal de origem fundamente a necessidade ou não da realização do exame criminológico, à luz da legislação e jurisprudência prévias à Lei n. 14.843/2024, ou seja, conforme a súmula 439 do STJ*”¹¹, sob o fundamento da irretroatividade da norma penal mais gravosa.

⁹ [...] PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. [...] VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 8. **A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.** 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido. (RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09.05.2023, DJe 12.05.2023).

¹⁰ Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

¹¹ HC n. 955.775, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática, DJe de 29/10/2024.

No mesmo sentido recentes julgados da C. Sexta Turma¹², destacando-se hipótese análoga a estes autos apreciada pelo Colegiado em 03.12.2024 e cuja ementa bem sintetiza a discussão e o remansoso posicionamento dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS PARA AUFERIÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM RELAÇÃO A CRIMES PRATICADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NATUREZA MATERIAL DE NORMAS RELATIVAS A BENESSES EXECUTÓRIAS. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA

¹² AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ. 2. Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". 3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do habeas corpus, pois o Tribunal de Justiça determinou o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, relativa à própria prática dos delitos e à falta grave que ocorreu há mais de uma década. Perpetuar durante toda a execução comportamentos negativos muito antigos desconsideraria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 913.379/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.). E ainda: RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

REPÚBLICA DE 1988. ADMITIDA APENAS A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Sobre o tema, destaca-se que, "[a]ntes da Lei nº 14.843/2024, embora o exame criminológico não fosse requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores admitiam a sua realização para a aferição do requisito subjetivo do apenado" (AgRg no HC n. 901.317/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/9/2024.) Todavia, a possibilidade de manejo do referido laudo pericial estava condicionada ao apontamento de aspectos atinentes ao curso da execução penal que justificassem a produção do exame criminológico. Tal compreensão resultou na adoção pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n. 439, segundo a qual "[a]dmite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. Tal cenário foi profundamente modificado pela promulgação da Lei n. 14.343/2024, a qual promoveu a alteração dos requisitos necessários à progressão de regime. Após a alteração legislativa, estabeleceu-se que, "[e]m todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão" (art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal). Dessa forma, da leitura do texto legal, conclui-se que o exame criminológico foi alçado ao patamar de requisito obrigatório ao pleito de progressão de regime, a sublinhar a relevância do exame acerca da natureza jurídica de tal modificação. 3. Notabiliza-se a delimitação de um ramo

autônomo do direito, o qual foi denominado de Direito da Execução Penal e é caracterizado por sua natureza mista, englobando normas de direito material e processual, além de normas de cunho administrativo. Diante disso, **torna-se crucial ao deslinde do caso a caracterização da natureza atinente às normas referentes aos benefícios executórios, as quais são compreendidas como pertencentes ao ramo do direito material.** 4. Em referendo à caracterização das normas relativas a benefícios executórios como dispositivos de direito material, o Supremo Tribunal Federal, ao debruçar-se sobre a possibilidade de retroação dos patamares de progressão da Lei n. 11.464/2007, que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 8.072/1990, o qual dispõe sobre os crimes hediondos, assentou que, "em homenagem à garantia da irretroatividade de lei penal mais gravosa (inciso XL, do art. 5º da CF), entendo que tal diploma legal (11.464/2007) é de se aplicar apenas a fatos praticados após a sua entrada em vigor". (HC n. 92709, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-03 PP-00486). 5. Aliás, tal compreensão foi por mim recuperada diante das recentes alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019. Na oportunidade, salientei que "[a] Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela

genérica ou específica" (REsp n. 1.910.240/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe de 31/5/2021.) 6. No que tange às limitações impostas também pela Lei n. 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão do Ministro André Mendonça, já se pronunciou no sentido de que, "tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (*novatio legis in mellius*)" (RHC n. 240.770/MG, DJe de 28/5/2024.) Concluiu o Ministro André Mendonça "pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa - no qual se enquadra o crime de roubo -, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (*lex gravior*)". 7. Na mesma direção, compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que a imposição indiscriminada do exame criminológico como requisito de progressão não pode alcançar os apenados que já cumpriam pena, em decorrência do corolário constitucional da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à

liberdade. [...] A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/8/2024.) 8. Dessa forma, em relação às execuções penais referentes a delitos cometidos anteriormente à promulgação da Lei n. 14.843/2024, permanece hígida a disposição do enunciado da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a indicação de aspectos concretos, relativos ao desconto da reprimenda imposta, os quais subsidiem a determinação de realização do exame criminológico, o que não ocorre na hipótese dos autos, dado que o Magistrado singular limitou-se a apontar que "não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o 'bom' comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado". 9. À vista do exposto, concedo o habeas corpus para afastar a exigência de realização de exame criminológico. (HC n. 950.729/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Portanto, afastada a tese de que a norma possui natureza jurídica processual, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da LEP com a redação vigente à época do crime, aplicando-se o entendimento das Súmula nº 439/STJ e da Súmula Vinculante nº 26/STF, concluindo-se que, ante as peculiaridades do caso concreto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistentes em prática de crime equiparado a hediondo e de delito patrimonial envolvendo grave ameaça com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, **Luiz Carlos**, neste momento não poderia ter sido beneficiado com a progressão de regime, a qual foi precipitadamente deferida pelo d. Juízo da Execução Penal, impondo-se a realização da avaliação multidisciplinar a que alude os artigos 7º e 8º da LEP.

Assim, forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não pode subsistir.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para cassar a r. decisão objurgada, determinando-se 1) o imediato retorno do sentenciado ao regime anterior; e 2) a realização de exame criminológico, com posterior reexame do pedido de progressão de regime à luz dos resultados da avaliação técnica.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA	2A2806CE
6	16	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A2B2837

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001133-95.2025.8.26.0521 e o código de confirmação da tabela acima.